

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL (CREDN)

PROJETO DE LEI Nº 331, DE 2020

Autoriza o Poder Executivo Federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço “Autoriza o Poder Executivo Federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai”.

O artigo 1º e seu parágrafo único dispõem que fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado a doar duas aeronaves de asas rotativas modelo 412 Classic fabricadas pela empresa Bell Aircraft Corporation à República do Paraguai, sendo que tais aeronaves estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O artigo 2º preceitua que as aeronaves a que se refere o art. 1º serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas relacionadas ao traslado do local em que se encontram até a zona fronteira entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União.

Por sua vez, o artigo 3º preconiza que serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos



necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização.

Por fim, o artigo 4º esclarece que a doação de que trata esta Lei será efetivada por meio de termo de doação expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ratificado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

A proposição tem tramitação em regime prioritário e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem por finalidade a doação de duas aeronaves de asas rotativas, fabricante Bell, modelo 412 Classic, registradas perante a Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH.

Conforme a fundamentação aduzida no projeto em comento, a medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral. Além de estar em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se, também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

VI - defesa da paz;

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; (...)

Parágrafo único. A República Federativa



do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Registra-se que a zona limítrofe entre os dois países se inicia na Ponte Internacional da Amizade e no Marco das Três Fronteiras, entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, no estado do Paraná, e se estende até a tríplice fronteira com a Bolívia, região próxima às cidades de Bahia Negra e Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul.

De acordo com a Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), ente da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Paraguai possuem 1.365,40 km² de extensão fronteira total, dos quais 928,50 km² se dão por linha seca, e outros 436,90 km² por divisores de águas.

Dessa forma, a extensão da fronteira Brasil - Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região.

Além disso, no presente projeto de lei consta o argumento de que é de notoriedade pública as problemáticas enfrentadas, há décadas, pelos dois Estados relacionadas aos crimes de tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando e descaminho que se refletem de maneira intensificada em seus territórios, gerando prejuízos econômicos e sociais que se traduzem especialmente, em agravos nas áreas da saúde e segurança pública.

Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da



capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, conseqüentemente, elevar a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional.

Destarte, na visão do Poder Executivo, com a qual concordamos, essa doação irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

No que diz respeito às despesas, impactos orçamentários e financeiros à União decorrentes da doação das duas aeronaves, entendemos que estes aspectos ficam a critério da análise a ser realizada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 331, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator

